



Número: **0600401-18.2020.6.16.0026**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **19/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600401-18.2020.6.16.0026**

Assuntos: **Inelegibilidade - Desincompatibilização, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional**  
Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura Coletivo RRC nº 0600401-18.2020.6.16.0026, (DRAP - 0600397-78.2020.6.16.0026), que julgou procedente o pedido constante na Impugnação ao Registro de Candidatura e declarou a inelegibilidade de Maria Aparecida Ribeiro Ferreira, em razão da ausência de desincompatibilização, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90 e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura. (Impugnação pelo Partido Social Democrático ao registro de candidatura de Maria Aparecida Ribeiro Ferreira, candidata ao cargo de vereadora, pelo Partido Social Liberal - PSL, com o nº 17111, com o nome de urna: Maria do Biá, no município de Sertaneja/PR, sob a alegação de que a impugnada, ora escolhida em convenção partidária como candidata a vereadora pelo Município de Sertaneja, Estado do Paraná, encontra-se inelegível, haja vista não ter se desincompatibilizado do Conselho Municipal de Saúde de Sertaneja, para concorrer às eleições municipais. Na espécie, o fato de a impugnada exercer cargo de membro do Conselho Municipal de Saúde de Sertaneja, a torna equiparada a servidora pública, para fins eleitorais, sofrendo, assim, a incidência do referido comando legal. Ademais, as atas constantes à exordial, apontam para o exercício, de fato, das funções de membro do referido Conselho Municipal após o período legal, situação suficiente para reconhecer a falta de desincompatibilização. Portanto, a impugnada é inelegível pela falta de desincompatibilização das funções de membro do Conselho Municipal de Saúde de Sertaneja, em tempo, para o pleito ao cargo de vereadora. Dessa forma, vê-se que a conjunção dos elementos probatórios indicam para o exercício, de fato, das funções de membro do referido Conselho Municipal após o período legal, situação bastante para reconhecer a ausência de desincompatibilização). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA (RECORRENTE)	CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (RECORRIDO)	CARLA DE SOUZA MOREIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24946 966	17/02/2021 16:14	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600401-18.2020.6.16.0026

RECORRENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA - PR0088145

RECORRIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO  
- PSD

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLA DE SOUZA MOREIRA - PR0088376

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA, contra o acórdão nº 57.985, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo a sentença que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura com base na ausência de prévia desincompatibilização.

Em suas razões (id. 23559816), a embargante defende a tempestividade do recurso e aduz a existência de omissão no julgado por entender que não houve manifestação “quanto à ata de reunião existente no livro ata, ID 11330052 qual inexiste qualquer menção à embargante”.

Defende que essa seria a ata correta, e não a mencionada na decisão embargada, que restou retificada.

Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

É o relatório.



Passo a decidir, o que faço com fulcro no disposto no artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

A candidata foi intimada do acórdão na sessão do dia 17/12/2020, quinta (ID. 23076616), e o prazo de 03 dias para a oposição de embargos de declaração, que se encerraria no dia 21/12/2020, segunda, deve ser prorrogado para o dia 21/01/2021 (quinta) em razão da suspensão dos prazos de que trata o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Logo, encontra-se intempestivo o recurso em análise, eis que só foi protocolizado em 22 de janeiro de 2021 (sexta).

Diante do exposto, **não conheço** do recurso, por ser intempestivo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2021.

Fernando Quadros da Silva

**RELATOR**

